

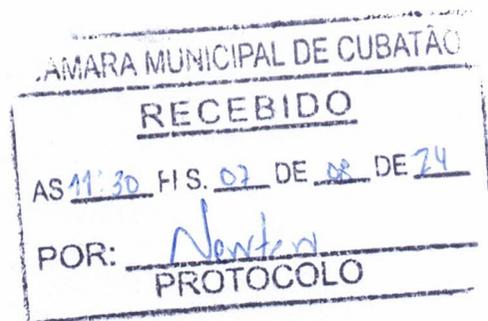


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 113/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 9.032/2024

Cubatão, 06 de agosto de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 31/2024**, que “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA**, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões que seguem.

A Secretaria Municipal de Gestão manifestou-se pela inconveniência do projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

No entendimento da i. Secretaria, o referido projeto de Lei prevê custos adicionais, de ordem financeira e atuarial, ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais de Cubatão, conforme transcrevo:

“(...) o assunto é de interesse da Previdência Municipal, uma vez que aposentadorias relacionadas à invalidez têm cálculo próprio nas hipóteses biométricas e demográficas, inclusive com Tábua de Entrada de Invalidez. [...]

Portanto, o assunto é técnico e requer mais tempo para aprovação. O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência é mando constitucional.”

Ademais, aproveitamos para consignar a previsão do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, em que o regime próprio de previdência social dos servidores públicos (RPPS) deve observar o critério da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Vale registrar, igualmente, a previsão da PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, em que é entendido o equilíbrio financeiro e atuarial como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

A mesma Portaria editada pelo Ministério da Previdência, traz a previsão do equilíbrio financeiro e atuarial, em que todos os envolvidos devem pautar suas ações visando a sustentabilidade do sistema, conforme segue transcrito:

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

Desta feita, a criação de critério que pode ensejar majoração dos custos ao RPPS sem o prévio estudo atuarial indicando a capacidade de o Fundo de Previdência de Cubatão assumir tais encargos configura irregularidade, contraria mandamento constitucional e orientações do Ministério da Previdência, e deve ser repelida.

Insta consignar, por oportuno, que apesar da proposta ser louvável, carece de estudos elementares para dar segurança jurídica e equilíbrio ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional e contraria o interesse público, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 31/2024**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal